

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0481/77

INTERESSADO: DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CAMPINAS

ASSUNTO : Situação de escola estrangeira não vinculada administrativamente ao sistema estadual

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 565 /77 - CESG - Aprov. em 06/ 07 /77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Senhor Diretor Regional da V Divisão Regional de Educação, com sede em Campinas, comunicou à Secretaria da Educação a existência de escola não vinculada ao sistema estadual, ministrando currículo correspondente ao vigente em sistema escolar de país estrangeiro. Dada a peculiaridade da situação, a Divisão Regional solicita orientação sobre o assunto.

2. APRECIÇÃO

A questão tem sido insistentemente tratada neste Conselho, sem que se tenha chegado a solução satisfatória, principalmente por envolver aspectos que ultrapassam os limites de competência do sistema estadual.

Ainda recentemente tivemos oportunidade de apresentar à Câmara do Segundo Grau indicação encaminhando projeto de deliberação sobre o assunto, durante a discussão da matéria surgiu o problema da competência, tornando-se necessária a audiência prévia da douta Comissão de Legislação e Normas. Esta manifestou-se, no Parecer CEE nº 423/77, no sentido de que "falece ao Conselho Estadual de Educação competência para deliberar sobre o assunto na forma proposta".

Diante da relevância da matéria, parece-nos que deve ser ouvido o egrégio Conselho Federal de Educação, ao qual deve ser encaminhado este processo, bem como o Proc. CEE nº 0154/77, que contém nossa Indicação e pronunciamento da CLN.

Solicita-se o pronunciamento do CFE no sentido de emitir normas que permitam o controle do funcionamento de escolas estrangeiras, de maneira a:

1º- definir a validade dos estudos realizados pelos alunos, na hipótese de solicitarem prosseguimento de estudos em escolas de nosso País;

2º-evitar que essas escolas continuem funcionando sem autorização.

3º-evitar que estudantes brasileiros recebam nessas escolas formação própria para estrangeiros.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, propomos o ~~encaminhamento~~ do Proc. CEE nº 0481/77 e do Proc. CEE nº 0154/77 ao egrégio Conselho Federal de Educação para os fins previstos neste parecer.

CESG, em 20 de junho de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: AR-
NALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL COR-
B E I L , e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 22 de junho de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1977

a) Consº- JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.